SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2066254 - SP (2023/0109612-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	PLANO FLAMBOYANT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649 ROSANA DA SILVA ANTUNES IGNACIO - SP331963
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055 PATRICIA SCIASCIA PONTES - SP127419 GUSTAVO RIBEIRO SOBRAL - SP290786 EDILSON JOSÉ MAZON - SP161112 RUBIA FERNANDA ROCHA ZAMARIANO - SP302331

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CHEQUE NOMINAL. ENDOSSO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DO BANCO SACADO. RECURSO PROVIDO.

1. Não se configura omissão no acórdão recorrido, que enfrentou de forma fundamentada as questões relevantes, afastando a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência pacificada do STJ estabelece que compete ao banco sacado verificar a regularidade do endosso, o que inclui não apenas a conferência formal das assinaturas, mas também a análise da legitimidade dos poderes de representação do endossante, conforme previsto no contrato social da pessoa jurídica.

3. A ausência dessa verificação, especialmente em casos de cheques nominais a pessoas jurídicas, caracteriza negligência da instituição financeira, que responde pelos danos decorrentes da compensação indevida.

4. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença de procedência dos pedidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de novembro de 2025.

Documento eletrônico VDA52255821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/11/2025 18:14:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/11/2025. Código de Controle do Documento: 0440f303-3565-43cd-9c2c-8c90f2721c93

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52255821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/11/2025 18:14:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/11/2025. Código de Controle do Documento: 0440f303-3565-43cd-9c2c-8c90f2721c93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2066254 - SP (2023/0109612-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	PLANO FLAMBOYANT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649 ROSANA DA SILVA ANTUNES IGNACIO - SP331963
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055 PATRICIA SCIASCIA PONTES - SP127419 GUSTAVO RIBEIRO SOBRAL - SP290786 EDILSON JOSÉ MAZON - SP161112 RUBIA FERNANDA ROCHA ZAMARIANO - SP302331

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CHEQUE NOMINAL. ENDOSSO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DO BANCO SACADO. RECURSO PROVIDO.

1. Não se configura omissão no acórdão recorrido, que enfrentou de forma fundamentada as questões relevantes, afastando a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência pacificada do STJ estabelece que compete ao banco sacado verificar a regularidade do endosso, o que inclui não apenas a conferência formal das assinaturas, mas também a análise da legitimidade dos poderes de representação do endossante, conforme previsto no contrato social da pessoa jurídica.

3. A ausência dessa verificação, especialmente em casos de cheques nominais a pessoas jurídicas, caracteriza negligência da instituição financeira, que responde pelos danos decorrentes da compensação indevida.

4. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença de procedência dos pedidos.

Documento eletrônico VDA51922059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/11/2025 23:58:18
Código de Controle do Documento: 8ce75837-2a23-4bbc-9c82-6c890eece43c

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PLANO FLAMBOYANT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> "*APELAÇÃO - Ação de indenização por danos materiais - Cheque - Endosso - Pagamento ao portador - Réu que não está obrigado a conferir a autenticidade da assinatura do endossante do cheque nominal - Obrigatoriedade apenas de verificar a regularidade da série de endossos - Inteligência do artigo 39 da Lei do Cheque - Improcedência da ação que se impõe - Sentença reformada - Recurso provido*." (e-STJ, fls. 365)

Posteriormente, esta Corte determinou o saneamento dos vícios apontados (e-STJ, fls. 504-506), ocasião em que os embargos de declaração opostos pela recorrente foram acolhidos, exclusivamente para sanar omissão, sem efeito modificativo, conforme decisão de fls. 526-529 (e-STJ).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) Artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pois teria havido omissão no acórdão recorrido ao não analisar a ausência de semelhança entre a assinatura aposta no cheque descontado e as assinaturas dos representantes legais da recorrente, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional.

(ii) Artigo 39 da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque) e artigo 911, parágrafo único, do Código Civil, pois o banco recorrido não teria cumprido o dever de verificar a regularidade da série de endossos, especialmente quanto à legitimidade do endossante, considerando que o cheque era nominal a pessoa jurídica.

(iii) Artigo 39 da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque) e artigo 911, parágrafo único, do Código Civil, pois o banco recorrido teria negligenciado a exigência de documentos comprobatórios, como o contrato social da empresa, para verificar se o endossante possuía poderes de representação, o que teria permitido a compensação indevida do cheque.

Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido, Banco do Brasil S/A, às fls. 592-598 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA51922059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/11/2025 23:58:18
Código de Controle do Documento: 8ce75837-2a23-4bbc-9c82-6c890eece43c

O acórdão recorrido versou sobre ação de indenização por danos materiais decorrente da compensação de cheque com endosso fraudulento. A controvérsia principal concentrou-se na responsabilidade da instituição financeira quanto à verificação da regularidade do endosso, especialmente em se tratando de cheque nominal a pessoa jurídica.

A 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A, reformando a sentença que havia condenado o banco ao pagamento de R$ 50.988,00 à empresa autora, Plano Flamboyant Empreendimentos Imobiliários Ltda. O relator, Desembargador Irineu Fava, fundamentou que, nos termos do artigo 39 da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque), a instituição sacada que paga cheque "à ordem" está obrigada a verificar a regularidade da cadeia de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. Concluiu-se, assim, pela inexistência de irregularidade ou ilicitude na conduta do banco, afastando sua responsabilidade pelos alegados danos e determinando a improcedência da ação, com condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (e-STJ, fls. 366-367).

Em sede de Recurso Especial, a empresa Plano Flamboyant alegou violação aos artigos 39 da Lei do Cheque, 911 do Código Civil e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou que o banco deveria ter verificado não apenas a regularidade formal dos endossos, mas também a legitimidade do endossante, especialmente por se tratar de cheque nominal a pessoa jurídica. Argumentou que a ausência de exigência de documentos comprobatórios, como o contrato social da empresa, configurou negligência e resultou na compensação indevida do cheque em favor de terceiro (e-STJ, fls. 537-566).

Não se verifica violação ao artigo 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou a matéria de forma fundamentada:

> *"Tributado o devido respeito ao entendimento do magistrado de piso, o recurso comporta provimento.*
>
> *Com efeito, a apelada ingressou com a ação responsabilizando o banco apelante pelo de cheque cujo endosso teria sido fraudulento.*
>
> *O artigo 39 da Lei 7357/85 é de clareza hialina ao estabelecer que a instituição sacada que paga é obrigada a verificar a regularidade da cadeia de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes.*
>
> *A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque à compensação, estando dispensado da apreciação da autenticidade das assinaturas dos endossantes.*
>
> *É o caso dos autos, tendo o réu apenas recebido o titulo de crédito em questão para deposito em uma das contas correntes mantidas*

Documento eletrônico VDA51922059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/11/2025 23:58:18
Código de Controle do Documento: 8ce75837-2a23-4bbc-9c82-6c890eece43c

Além disso, o cheque foi regularmente endossado, em tese, pela apelante já que, inclusive lançado carimbo com os dados da empresa (fls.--55).

Ora, se a assinatura do suposto endossante era falsa, não estava a instituição apelante obrigada a conferir-lhe a autenticidade, por força do citado dispositivo legal, não havendo ainda nos autos qualquer elemento mencionada que indique tenha ela contribuído para a fraude.

Assim, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou ilicitude na postura do recorrente, inviável responsabilizá-lo por supostos danos suportados pela empresa autora, o que inviabiliza assim a imposição de qualquer dever de restituição e/ou indenização.

Logo, de rigor o reconhecimento de improcedência da ação, carreando-se à autora o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2° e 6' do CPC." (e-STJ, fls. 367 e 368).

Nos embargos de declaração, o Tribunal também enfrentou os pontos omissos:

"Inicialmente, anote-se que, de fato, nos Embargos opostos, a parte recorrente provocou manifestação deste E. Tribunal local quanto ao fato de não haver qualquer semelhança entre a assinatura aposta no cheque descontado indevidamente com a assinatura dos responsáveis legais da Embargante, concluindo não ter o embargado, ora recorrido, cumprido com o seu dever de verificar a regularidade da série de endossos à luz do disposto no artigo 39 da Lei n. 7.357/85, bem como no artigo 911, parágrafo único do Código Civil. Suscitou, assim, omissão quanto a tal ponto (fls. 358/362).

Ocorre que o v. acórdão desta relatoria que julgou o recurso de apelação tirado pelo réu, ora embargado, em face da r. sentença na ocasião (fls. 350/353), destacou que este apenas recebeu o título para depósito em uma das contas correntes mantidas junto à instituição, estando pois dispensado de verificar a autenticidade das assinaturas dos endossantes da mesma forma que o banco sacado.

E isso tanto à luz do artigo 39 da Lei n. 7357/85 quanto do artigo 911 do Código Civil, destacando ainda que lançado no título carimbo com os dados da empresa autora.

Logo, no cenário dos autos, não lhe era exigível conferir as assinaturas dos representantes do recorrente com aquela aposta no cheque copiado a fls. 55, a fim de se buscar qualquer semelhança ou divergência." (e-STJ, fls. 529-530).

Documento eletrônico VDA51922059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/11/2025 23:58:18
Código de Controle do Documento: 8ce75837-2a23-4bbc-9c82-6c890eece43c

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem enfrentou a matéria de forma fundamentada, afastando a alegação de omissão. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que não há omissão quando a matéria é resolvida com fundamentação, ainda que contrária ao interesse da parte (AgInt no AREsp n. 2.061.945/RJ, DJe de 3/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.652.456/MG, DJe de 1º/10/2024).

No mérito, a jurisprudência consolidada do STJ estabelece que incumbe ao banco sacado verificar a regularidade do endosso, o que inclui não apenas a conferência formal das assinaturas, mas também a análise da legitimidade dos poderes de representação do endossante, conforme o contrato social da pessoa jurídica envolvida. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.1. Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que incumbe ao banco sacado efetuar a conferência da regularidade do endosso lançado no cheque e tal obrigação não se limita ao simples exame superficial dos nomes e das assinaturas dos beneficiários dos títulos, mas também dos poderes detidos pelo endossante à luz do contrato social da pessoa jurídica. Incidência da Súmula 83 do STJ.2. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp n. 2.033.600/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PAGAMENTO DE TRIBUTO ESTADUAL. CHEQUE NOMINAL DESTINADO À FAZENDA PÚBLICA. ENDOSSO IRREGULAR. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE TERCEIRO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE EXCEPCIONAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE AFERIR A REGULARIDADE DO ENDOSSO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA DE DIREITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão desta relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial do ora agravado, para reconhecer o dever da instituição financeira em verificar a irregularidade de endosso em cheque destinado à Fazenda Pública Municipal. 2. Não incide a Súmula 7/STJ quando a matéria é eminentemente de direito e há mera revaloração das provas a partir dos elementos fáticos e probatórios contidos no v. acórdão estadual. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.423.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CHEQUE NOMINAL E CRUZADO DESTINADO A DEPÓSITO JUDICIAL. ENDOSSO IRREGULAR. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE TERCEIRO, MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DO BANCO SACADO (LEI 7.357/85, ART. 39). PRECEDENTE QUALIFICADO (TEMA 466). AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 39 da Lei do Cheque, nº 7.357/85, a regularidade do endosso deve ser verificada pelo bancos sacado e apresentante do título à câmara de compensação. 2. Segundo

Documento eletrônico VDA51922059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/11/2025 23:58:18
Código de Controle do Documento: 8ce75837-2a23-4bbc-9c82-6c890eece43c

> entendimento desta Corte, "a conferência da regularidade do endosso não se limita apenas ao mero exame formal, de modo perfunctório, das assinaturas e dos nomes dos beneficiários dos títulos, de molde a formar uma cadeia ininterrupta de endossos, que conferiria legitimidade ao último signatário em favor do portador da cártula. A legitimidade também é determinada pelos poderes que o endossante detém, especialmente quando representa uma pessoa jurídica" (REsp 1.837.461/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe de 28/08/2020). 3. Na hipótese, cabia à instituição financeira recorrida a constatação de que, sendo os cheques cruzados, nominais à Justiça Federal e destinados a depósito judicial (consignação em juízo), não seria possível a transferência por meio de simples endosso, independentemente da autenticidade ou não da assinatura no verso da cártula. 4. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.197.929/PR, processado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (TEMA 466), firmou o entendimento de que "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011). 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.690.580/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021.)

A verificação da regularidade do endosso não se limita à autenticação das assinaturas, devendo abranger, prioritariamente, a análise da existência e extensão dos poderes de representação do endossante, conforme previsto no contrato social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de procedência dos pedidos. Em relação à inversão da sucumbência, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte recorrida para 11% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51922059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/11/2025 23:58:18
Código de Controle do Documento: 8ce75837-2a23-4bbc-9c82-6c890eece43c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.066.254 / SP

Número Registro: 2023/0109612-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00023397620158260075 00023397620158260075 50000 20180000537010 201902588862 20220000454272 23397620158260075 233976201582600755 0000 28032015

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PLANO FLAMBOYANT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
		ROSANA DA SILVA ANTUNES IGNACIO - SP331963
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
		EDILSON JOSÉ MAZON - SP161112
		PATRICIA SCIASCIA PONTES - SP127419
		GUSTAVO RIBEIRO SOBRAL - SP290786
		RUBIA FERNANDA ROCHA ZAMARIANO - SP302331

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

TERMO

Documento eletrônico VDA52209800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/11/2025 00:57:10
Código de Controle do Documento: 11dfb55f-838f-4a91-9de2-6934231827e8

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52209800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/11/2025 00:57:10
Código de Controle do Documento: 11dfb55f-838f-4a91-9de2-6934231827e8